DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4282/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118934/2012
PROTOCOLO	:	1348191
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FRANCO & BARBOSA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO –MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00

Em exame procedimento licitatório – modalidade convite, a formalização, 1º termo aditivo e execução financeira da contratação pública, celebrada entre o Município de Ladário-MS e a empresa Franco e Barbosa Ltda. –ME, visando a prestação de serviços temporários de apoio técnico e administrativo, de aplicação da tecnologia da informação, para modernização da sistemática de compras e de registro de preços no município de Ladário/MS.

Encaminhados os documentos de fls. 03/213, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4048/2013 – fls. 214/220), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 222, por meio do Termo de Intimação sob nº 626/2013, para enviar cópia da nota de bloqueio/reserva orçamentária, cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública, cópia da publicação do extrato do contrato, justificativa para o 1º termo aditivo.

Após a diligência, a 5ª ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito fi-

nanceiro, ressalvando a não apresentação da justificativa ao termo aditivo (ANC-5ICE-167/2014 –f.335/339).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo aditivo, pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução e pela aplicação de multa ao jurisdicionado (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-9172/2014 – fls.340/343).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, modalidade convite, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e a execução do contrato.

Verifica-se que o do procedimento licitatório tem fundamento no art. 22 da Lei nº 8666/93, atende as determinações contidas no Capitulo III, Seção I, 1.1.1.B.I, da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011, consoante: Autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação da existência de dotação orçamentaria para execução do objeto, publicação aviso do edital, edital, publicação do resultado de licitação, parecer técnico ou jurídico, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes, cópia das propostas e dos documentos que as instruírem, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, atos de adjudicação e homologação, Certidões negativas de débito FGTS, INSS e minuta do contrato ou instrumento equivalente.

O Contrato Administrativo nº 19/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação

foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 101 a 107).

No entanto, a remessa do instrumento contratual se deu intempestivamente, contrariando o que reza o Capitulo III, Seção I,1, 1.2, 1.2.1, A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao 1º termo aditivo, não houve justificativa para sua efetivação, deixou o ordenador de despesa de cumprir o que determina a Lei em seu art. 57, §2º, da lei 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 19/2012 (+) T.A	**R$62.400,00**
Total Empenhado(-) total anulado (NE-NAE)	**R$62.400,00**
Despesas liquidada (NF)	**R$62.400,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$62.400,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$62.400,00(sessenta e dois mil e quatrocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inc. I, II e III c/c 121 inc. IV, alínea IV da resolução Normativa 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – convite 2/2012 –, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo, e da execução financeira do referido Contrato Administrativo 19/2012, celebrado entre o Município de Ladário-MS e a empresa Franco e Barbosa Ltda. –ME, ressalvada a remessa intempestiva e a ausência da justificativa para o Aditivo.;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, portador do CPF nº 108.166.309-15, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS assim distribuídas:

a) 26 (vinte e seis) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referente ao termo de contrato nº 019/2012, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do provimento da Corregedoria Geral do TC/MS nº 02/2014;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infringência ao art. 57, § 2º da Lei 8666/93, consistente na ausência de justificativa para o 1º termo aditivo ao contrato em epígrafe, no termos art.170, inc.I da RN/TC/MS 76/13;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC 160/2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma